

## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV n° 1.075, de 2021)

O § 1º-A do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5°.	 	 	

§ 1º-A A adesão ao Prouni poderá ocorrer por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos, garantindo em cada uma das instituições a oferta de bolsa de estudos conforme percentuais mínimos previstos no **caput** deste artigo."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração promovida pela Medida Provisória prevê a possibilidade das mantenedoras intermediarem a adesão ao Prouni, por meio da assinatura de termo de adesão. A presente emenda garante que os percentuais mínimos de concessão de bolsas devem ser aplicados em cada instituição privada pertencente à estrutura da mantenedora, para evitar que os termos de adesão considerem todas as instituições em conjunto.

Caso consideradas isoladamente, as instituições privadas vinculadas à mantenedora também deverão respeitar as ofertas mínimas de bolsas, nos termos do caput do art. 5°, não havendo prejuízo na amplitude do Programa.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)